#TIPO_ATO	:	**DSG - G.JRPC - 1849/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/117683/2012
PROTOCOLO	:	1322992
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 855/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	SENA & TAVORA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 813/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	39627,57

R E L A T Ó R I O

O processo em tela refere-se a nota de empenho acima discriminada, cujos dados relativos ao procedimento licitatório foram declarados regulares, conforme Decisão Singular n. 7100/2012, prolatada nos autos do processo n. 71933/2011.

Os elementos relativos às etapas de formalização e de execução da despesa foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise nº 6874/2014 (peça 11), posicionou-se pela regularidade, ressalvando a intempestividade da remessa da nota de empenho.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou, igualmente, pela regularidade da formalização e da execução da despesa, conforme Parecer nº 17888/2014 (peça 12).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando os dados constantes do presente processo, verifico que as etapas de formalização e de execução da despesa atenderam de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, dessa forma, não havendo óbice às suas aprovações.

Por outro lado, a despeito da regularidade supramencionada, devo destacar a desatenção do responsável pela prestação de contas do empenho em apreço, Sr. José Gilberto Garcia – Prefeito à época dos fatos, o qual enviou extemporaneamente o referido empenho a esta Corte, conforme informou o corpo técnico (peça 11, pág. 2). Por essa razão deve ser penalizado.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, a opinião do representante do Ministério Público de Contas e **D E C I D O** no sentido de:

I - declarar **REGULAR** a prestação de contas relativa às fases de **formalização** e de **execução** da **Nota de Empenho n. 855/2012**, celebrada entre o Município de Nova Andradina e a empresa Sena & Tavora Ltda., com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – aplicar multa ao Sr. José Gilberto Garcia, CPF nº 174.824. 299-72, Ex-Prefeito do Município de Nova Andradina, no valor equivalente ao de 3 (três) UFERMS a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista a intempestividade na remessa da nota de empenho, com fundamento nas disposições constantes dos arts. 44, I, e 46, *caput*, da LC n. 160, de 2012.

Ao Cartório, conforme dispõe o art. 70, § 2º, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande, 3 de agosto de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

VCC